



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1510/2023

Processo Número: **31981/2023** | Data do Protocolo: 19/10/2023 19:28:20

Autoria: **Governador**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Altera a Lei n.º 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003900300037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **Projeto de Lei**

*Altera a Lei n.º 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.*

**Governador -**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340038003600340032003A005000

Assinado eletronicamente por **HALANA GRAZIELLE GOMES DE ALMEIDA** em **19/10/2023 19:28**

Checksum: **BB32B98700CAF208F322BF6E1080B138A970C8E6D9F3E88F306422BC67DF8F3B**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR  
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 154/2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhado pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 19/10/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10164608** e o código CRC **AABF8A2F**.

---



Governo do Estado de São Paulo  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
Gabinete do Secretário

OFÍCIO Nº 419/2023 - GS-SRE

Ao Senhor  
**TARCÍSIO DE FREITAS**  
Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes

Senhor Governador,

Encaminho o incluso Projeto de Lei (doc. [8238019](#)), que altera a Lei n.º 13.296, de 23 de dezembro de 2008, a qual estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A proposta visa conceder isenção do IPVA à propriedade de:

1 - ônibus ou caminhões movidos exclusivamente a hidrogênio ou gás natural, inclusive biometano, sendo que essa isenção vigorará nos exercícios de 2024 a 2028;

2 - veículos automotores a que se refere o inciso III do artigo 9º da referida Lei nº 13.296/2008 movidos exclusivamente a hidrogênio ou híbridos com motor elétrico e com motor a combustão que utilize, alternativa ou exclusivamente, etanol, de valor não superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), vigorando a isenção nos exercícios de 2024 e 2025.

A medida tem por objetivo incentivar a utilização, no Estado de São Paulo, de veículos movidos exclusivamente a hidrogênio ou híbridos com motor elétrico e com motor a combustão que utilize, alternativa ou exclusivamente, etanol, de forma a contribuir para a melhoria do meio ambiente, em decorrência da redução na emissão de poluentes, bem como estimular os investimentos na produção de veículos movidos a energia limpa e renovável.

Com essas ponderações, proponho a remessa do presente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA**



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Secretário De Estado**, em 18/10/2023, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10089241** e o código CRC **AD16E30F**.

---



SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL – SRE  
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA – DEPT

**SUMÁRIO QUANTITATIVO**

Ref.: 017-00084299/2023-17

Data: 25/09/2023

**Medida Proposta:**

Trata-se de minuta que acrescenta o § 4º ao artigo 9º da Lei n.º 13.296/2008 concedendo isenção de IPVA em 2024 e 2025, aumentando gradativamente de 1% a 4% entre 2026 e 2029 para os veículos automotores a que se refere o inciso III do artigo 9º movidos exclusivamente a hidrogênio ou híbridos com motor elétrico e com motor a combustão que utilize, alternativa ou exclusivamente, etanol, de valor não superior a R\$ 250.000,00 e acrescenta os incisos X e XI ao “caput” e os §§ 5º e 6º ao artigo 13 da mesma Lei concedendo isenção de IPVA para ônibus ou caminhões movidos exclusivamente a hidrogênio ou biometano de 2024 a 2028.

**Impactos Estimados:**

Estima-se a seguinte renúncia:

Para 2023, sem efeitos;  
Para 2024, R\$ 178,91 milhões;  
Para 2025, R\$ 263,07 milhões.

**Medida de Compensação:**

N/A.

**Observações:**

Estimativa considerada no demonstrativo de renúncia de receita atualizado para 2024 (PLOA 2024), conforme cálculo e modelo de crescimento registrados na Nota Técnica DEPT 46/2023, de 06/09/2023. São estimados efeitos para 2026 no montante de R\$ 291,07 milhões.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR  
PROJETO DE LEI

Lei n° , de de de 2023

*Altera a Lei n.º 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Ficam acrescentados às Disposições Transitórias da Lei n.º 13.296, de 23 de dezembro de 2008, os dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

**I** - o artigo 4º:

“Artigo 4º - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2028, os ônibus ou caminhões movidos exclusivamente a hidrogênio ou gás natural, inclusive biometano, observado, quando o caso, o disposto no § 1º do artigo 13 do corpo permanente desta lei.” (NR);

**II** - o artigo 5º:

“Artigo 5º - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, os veículos automotores a que se refere o inciso III do artigo 9º do corpo permanente desta lei, movidos exclusivamente a hidrogênio ou híbridos com motor elétrico e com motor a combustão que utilize, alternativa ou exclusivamente, etanol, de valor não superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), observadas as seguintes disposições:

**I** - o valor a que se refere o “caput” deste artigo:

a) será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

b) deverá incluir os tributos incidentes, se for o caso, além do valor da pintura e de outros acessórios instalados pelo fabricante, mesmo que cobrados separadamente;

**II** - tratando-se de veículo híbrido, o motor elétrico deverá atender as especificações indicadas em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda

e Planejamento;

III - o § 1º do artigo 13 do corpo permanente desta lei aplica-se, no que couber, à isenção de que trata o "caput" deste artigo.

Parágrafo único - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA relativa aos veículos mencionados no “caput” deste artigo, será de, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo:

1 - 1% (um por cento), no exercício de 2026;

2 - 2% (dois por cento), no exercício de 2027;

3 - 3% (três por cento), no exercício de 2028;

4 - 4% (quatro por cento), a partir do exercício de 2029.” (NR).

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

**Palácio dos Bandeirantes, de de 2023**

**Tarcísio de Freitas**



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 19/10/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10165225** e o código CRC **639C7FBB**.